

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

NIVALDO DOS SANTOS

FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito agrário e agroambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Luiz Ernani Bonesso de Araujo; Nivaldo dos Santos; Fernando Antonio de Carvalho Dantas. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-692-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Agrário e Agroambiental, permanente na estrutura organizacional dos eventos científicos do CONPEDI, propõe reflexões sobre temas relacionados a propriedade e a posse no uso da terra para a produção da vida em perspectivas coletiva e individual. Busca, ainda, refletir sobre suas bases teóricas, práticas, normativas e jurisprudenciais. Assim sendo, dialoga com as espacialidades, subjetividades e territorialidades modernas e suas configurações jurídicas que, atualmente, enfrentam relações e processos de transformação. Propõe, na dimensão epistêmica, o diálogo entre o direito agrário e ambiental.

Os trabalhos apresentados neste volume representaram um conjunto de questões que abrangeram aspectos teóricos, conceituais, práticos e jurisprudenciais, resultado de pesquisas realizadas no âmbito da pós-graduação.

Envolveram temáticas como o papel das cédulas de produto rural e de crédito rural e a limitação dos juros de mora, passando pela autonomia privada; o papel do Cadastro Ambiental Rural (CAR) como instrumento de Zoneamento Ambiental e Agrícola e outras reflexões; a Segurança alimentar em suas relações com a agricultura familiar, a sustentabilidade e a promoção social; as questões da apropriação do conhecimento tradicional envolvendo estudos comparativos com o milho no México e o arroz na Índia; os sujeitos Coletivos do campo, sua territorialidade do alimento e a construção social dos direitos; a permanente luta dos povos tradicionais para assegurar direitos territoriais; o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) no debate acerca das Terras Tradicionalmente Ocupadas na superação do marco temporal para índios e quilombolas; o debate conceitual e teórico do papel do Direito Agrário na limitação ou expansão da tutela jurídica; a água, o agrohidronegócio e a centralidade das disputas territoriais; a regularização fundiária e a privatização dos bens comuns. A regularização fundiária na Amazônia legal e a contrarreforma agrária; a retomada das discussões acerca dos agrotóxicos, princípio da precaução, a fiscalização e o projeto de lei n. 6.299\2002 chamado de Pacote do Veneno.

No conjunto, as discussões do Grupo de Trabalho demonstraram a importância do debate sobre a questão agrária, sua pertinência e permanência com abordagens necessárias para a compreensão atual e complexa desse campo, adequada à superação de modelos de produção

agrária que levariam a um futuro incerto em relação a qualidade de vida, ao uso e titularidade dos bens de uso comum.

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos – UFG

Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo - UFSM / UPF

Prof. Dr. Fernando Antonio De Carvalho Dantas – UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E AS “TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS”: EFEITOS DA SUPERAÇÃO DO MARCO TEMPORAL PARA ÍNDIOS E QUILOMBOLAS.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AND THE "TRADITIONALLY OCCUPIED LANDS": THE EFFECTS OF OVERCOMING THE TEMPORAL FRAME THEORY FOR INDIGENOUS AND QUILOMBOLAS.

Leonardo Pereira Martins

Resumo

Este artigo propõe elementos para compreender a teoria do marco temporal, assumida pela Corte Constitucional no julgamento da Petição 3.388 e, aparentemente, superada no julgamento da ADI 3.239. A dinâmica da ocupação territorial brasileira é concebida como processo de territorialização constante, do que decorre a necessidade de aferir implicações do abandono do marco temporal na efetivação do direito dos quilombolas à terra. Referencia-se metodologicamente em pesquisa bibliográfica e documental, de índole exploratória, predominantemente qualitativa e de natureza transdisciplinar. Objetiva-se a seleção e apropriação de categorias teóricas para significar a locução constitucional “terras tradicionalmente ocupadas”.

Palavras-chave: “terras tradicionalmente ocupadas”, “marco temporal”

Abstract/Resumen/Résumé

This article proposes elements to understand the theory of the temporal frame, assumed by the Constitutional Court in the judgment of Petition 3.388 and, apparently, surpassed in the judgment of ADI 3.239. The dynamics of the Brazilian territorial occupation is conceived as a process of constant territorialization, which justifies evaluating the implications of the abandonment of the temporal framework in the realization of the quilombolas' right to land. It is methodologically referenced in bibliographical and documental research, exploratory, qualitative and transdisciplinary. The objective is the selection and appropriation of theoretical categories to mean the constitutional phrase "traditionally occupied lands".

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: "traditionally occupied lands", "time frame"

INTRODUÇÃO

A proposta deste artigo é oferecer ferramentas conceituais que viabilizem intervir no estado atual das discussões jurídicas que envolvem as questões de ocupação do espaço brasileiro, relativamente às expressas, porém pouco eficazes, prescrições constitucionais que destinam parcelas físicas do território a índios e quilombolas. Intenta-se contribuir reflexivamente com o processo de amadurecimento de temas nevrálgicos do jusagrarismo e que, a despeito de muito estudados, permanecem atuais, vinculados ao acesso à terra e seus conflitos, com destaque para elementos justificadores dos diversos regimes jurídicos incidentes, conforme o destinatário: terras privadas e terras de domínio público, ambas, afetadas ou não.

Especificamente, propõe-se examinar os efeitos do recente julgamento pelo, Supremo Tribunal Federal, da ADI n.º 3239, concluído em 02 de fevereiro de 2018, cujo acórdão não fora publicado até 15/08/2018 na superação da teoria do marco temporal encampada pelo mesmo tribunal constitucional no julgamento da Petição n.º 3388, quando fixou-se a data de promulgação da vigente Constituição Federal como *marco temporal* de aferição da ocupação das terras indígenas. A Suprema Corte ultimou o julgamento da ADI aludida, iniciado em 18 e abril de 2012 e, rompendo com entendimento anterior, construído a partir da categoria terra indígena, julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade vertida à invalidação do Decreto presidencial n.º 4887, de 20 de novembro de 2003, via do qual regulamentado o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Na fase de exploração de conteúdos percebeu-se que o ferramental antropológico, originalmente superestimado, embora imprescindível, não bastava à construção de um arcabouço teórico que permitisse compreender as questões indígena e quilombola, como inseridas na luta pela efetivação de direitos enunciados no texto constitucional. Daí a abertura da proposta para a incorporação à abordagem jurídica de elementos da história, da sociologia e da geografia, inseridas estas notas na percepção da crítica da colonialidade arraigada na tradição da ciência formada em torno da ocupação dos espaços latino americanos e brasileiros que aqui mais interessam.

O artigo traz nítida opção epistemológica pela decolonialidade, expõe o conservadorismo inerente ao paradigma que nega a especificidade das relações das comunidades originárias e outras minorias em processo de territorialização com a terra e o espaço natural e, ainda, explora a polissemia da categoria território, como demonstrada pelo

geógrafo Haesbaert e sua vinculação aos construtos antropológicos dentre outros de Paul Little e João Pacheco de Oliveira. O elemento distintivo da teoria em cujo desenvolvimento se insere este artigo vem da característica fluída do costume, na acepção de Hobsbwm, em oposição à rigidez da tradição. Ao longo do texto, tradição e costume serão distinguidos para ressignificação do que sejam ocupações tradicionais.

O primeiro item do artigo situa a construção do pensamento hegemônico que justifica a dominação da natureza pelo homem, levantando a facticidade e a originalidade da ocupação territorial indígena no Brasil. Na sequência, aborda-se a polissemia da categoria território e a territorialidade, com ênfase na invariabilidade das condutas territoriais, sem limitação do debate à acepção tradicional que identifica território com sua dimensão política própria da Toeira do Estado. O terceiro item trata de desterritorialização e multiterritorialidade, a primeira, como face oposta e também complementar à territorialização inerente aos grupos humanos em sua relação com o meio; a segunda, como resultante de processos de territorialização e desterritorialização simultâneos e constantes, a compreender os mesmos sujeitos em distintos contextos sociais sobrepostos. No quarto item retoma-se linha clássica de compreensão sobre território em sua dimensão política para abordar, sob viés decolonial explícito, territorialização e processo de territorialização compreendidos, respectivamente, sob perspectivas estática e dinâmica.

A partir das categorias teóricas tratadas nos itens um a quatro, o item cinco opõe ocupação tradicional a imemorial, a partir da encampação do costume em lugar da tradição para significar a locução ‘terras tradicionalmente ocupadas’. O item seis demonstra as duas mais expressivas correntes de pensamento em relação à compreensão do que seriam as terras referidas nos arts. 20, XI e 231, ambos da CF/88, apresentando-as na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, abordando a clássica teoria do indigenato, sua negação, operada ao ensejo do julgamento da Petição n.º 3338, quando encampada a teoria do marco temporal, e a superação desta última para as terras de remanescentes de quilombos, decorrente do julgamento da ADI n.º 3239. O item final, a partir da distinção dos regimes jurídicos já procedida, aborda possíveis efeitos da superação do marco temporal para terras e para índios.

Espera-se que este artigo contribua para o debate sobre o reconhecimento e as características da ocupação das terras indígenas e quilombolas, de sorte a viabilizar maior eficácia aos artigos 231 da CF/88 e 68 de seu ADCT, sem descurar dos precedentes temáticos do Supremo Tribunal Federal, das distinções pertinentes que lhes caibam, e da crítica sempre desejável e esperada da academia quanto à configuração jurídica do fato social.

1- ANTES DO TERRITÓRIO ... A NATUREZA

O ponto de partida é a natureza, antecedente universal, histórico e antropológico das sociedades¹. Admitir a *apropriação* do espaço original pelos grupamentos humanos é o primeiro requisito para a compreensão das categorias de que trata este artigo. Propõe-se, contudo, reconhecer um anacronismo para melhor elucidação da ideia contida na frase predita. É que *apropriar* pressupõe uma forma de relacionar-se com o ambiente que, antes de revelar qualquer nota naturalística, traduz uma construção a respeito da relação do homem com a natureza datada desde o século XVI, cujo vigor paradigmático somente lhe permitiu alguma permeabilidade à crítica no limiar do segundo milênio. A questão posta no anacronismo utilizado é elucidativa das relações homem meio: "... a concepção de espaço resulta da representação que define os parâmetros de classificação conforme a ideia que a sociedade faz de si mesma" (MALDI, 1998).

Referir ao ambiente natural como ponto de partida de um estudo das categorias envolvidas na regularização de terras indígenas e quilombolas pode parecer elementar. Os índios brasileiros são povos originários em relação à ocupação territorial. Sem embargo, juntamente com os quilombolas e com outras comunidades, são chamados "tradicionais". Daí a impressão de se estar a dizer o óbvio. O estranho é que o elementar, ao longo do processo histórico-social, deixou de o ser. O óbvio ululante cedeu lugar a complexas construções teóricas, autêntica *mentalidade*, para usar a mesma expressão que Paolo Grossi (2006) forjou para referir-se ao fenômeno da encampação de um referencial epistemológico proprietário para explicar uma relação de apropriação do ambiente que só tem sentido sob a lógica de uns poucos interessados em sua manutenção.

Uma ressalva prévia é pertinente: não se concebe o ambiente natural como idílicamente desprovido de lutas pelas melhores posições de exploração dos frutos da terra. Essas lutas são pressuposto das relações biológicas esmiuçadas pela ecologia, pela evolução e pela genética e seria pouco sensato não estender a mesma lógica à antropologia, à história e ao direito. Contudo, no ambiente natural, o poder do mais forte não se mascara em intrincadas teorias, em argumentos de autoridade, em religião, em pseudociência ou em elementos retórico-midiáticos de convicção dirigidos a massas. Em ambiente natural, as lutas são eventos dotados de explicitude e de alia, revelando diverso senso de justiça (este em si mesmo uma construção)

¹ - Este artigo insere-se na tradição meramente didática que compartimenta a linha do tempo em pré-história e história, reservando à última o estudo que segue a trajetória da espécie humana nos processos de organização social e transformação da natureza em ambiente social.

relativamente ao que rege a mentalidade contemporânea.

2- TERRITÓRIO E TERRITORIALIDADE

Não como resultado de um processo evolutivo ideal mas como fato histórico, a comportar variadas explicações teóricas, cada qual dotada de uma ideologia e de uma epistemologia própria, o certo é que as sociedades humanas, em seus distintos processos históricos, não naturalmente tidos como processos de desenvolvimento, uma vez que se *apropriam* do ambiente, estabelecem com ele relações que, com força, densidade e complexidade variadas, ainda quando raramente evocam algum discurso recíproco, revelam relações de pertencimento. A presente abordagem, na medida em que apresenta a noção de território como resultante de matizes representacionais das mais concretas às mais abstratas, comunga com a polissemia dessa categoria analítica. A despeito de dotado de múltiplos sentidos, uma das características mais importantes do território é sua historicidade (HAESBAERT, 2010; LITTLE, 2002).

Rogério Haesbaert (2010), geógrafo vinculado à Universidade Federal Fluminense, divide as perspectivas de estudo do território em: i) *materialista*, que por sua vez subdivide em: i1) naturalista, perspectiva que enfatiza a relação do homem com o mundo natural, i2) de base econômica, abordagem que foca o território como destinado ao fornecimento de recursos, i3) jurídico-política, acepção familiar a todo estudante de Direito, que tende a assimilar a noção de território como base material do Estado, ocupado por uma população e sujeito a um governo; ii) *idealista*, referente aos aspectos simbólicos contidos na noção de território; iii) *integradora*, promotora de junção das abordagens anteriores em suas relações com um ambiente construído pela interação humana e iv) *relacional*, que enfatiza a fluidez das relações sociais no ambiente e a historicidade da construção territorial e sua base política.

Em razão da complexidade que encerram as perspectivas integradora e relacional são elas particularmente interessantes à proposta instrumental deste estudo. Nesse sentido, fica evidente “a necessidade de uma visão de território a partir da concepção de espaço como um híbrido – híbrido entre sociedade e natureza, entre política, economia e cultura, e entre materialidade e “idealidade”, numa complexa interação tempo-espaço” (HAESBAERT, 2010). Cavalcante (2013), adstrito à concepção relacional de território proposta por Haesbart, considera-o definido em um conjunto de relações histórico-sociais, incluída aí a relação entre processos sociais e espaço material. E prossegue: “por ser relacional, o território é também movimento e fluidez, opondo-se à rigidez e à estabilidade presentes nas definições que

privilegiam a dimensão política” (CAVALCANTE, 2013).

As relações específicas mantidas pelos variados grupamentos humanos com o espaço respectivo e que constroem um território são chamadas territorialidades. O fato de um território surgir diretamente das condutas de territorialidade de um grupo social implica que qualquer território é um produto histórico de processos sociais e políticos. Para analisar o território de qualquer grupo, portanto, precisa-se de uma abordagem histórica que trata do contexto específico em que surgiu e dos contextos em que foi defendido e/ou reafirmado (LITTLE, 2002). Ainda segundo Little, a territorialidade humana possui múltiplas expressões, produzindo variados tipos de territórios. Ele propõe o conceito de *cosmografia* “definido como os saberes ambientais, ideologias e identidades – coletivamente criados e historicamente situados – que um grupo social utiliza para estabelecer e manter seu território” (LITTLE, 2002).

Veja-se que a territorialidade dirige-se ao que Cavalcante (2013) chamou de perspectiva integradora de território. Em o sendo, se a conduta territorial é inerente a todos os grupos humanos (LITTLE, 2002; HAESBAERT, 2010; CAVALCANTE, 2013), nesse contexto também aparecem as relações colonialistas e suas territorialidades próprias, a conflitar com as territorialidades dos grupos locais autoctones e também com as dos grupos resistentes à ocupação vinda de fora. Partindo-se da ilação de que o discurso sobre territorialidade foi construído pela cultura europeia (MALDI, 1998), as relações de territorialidade especialmente geradoras de conflitos pela posse da terra são, na América Ibérica, relações de manutenção de uma territorialidade colonialista, com a feição da historicidade própria de seus tempos. Essa constatação é compartilhada por Treccani (2006) e Tárrega e Marés (2017).

3- DESTERRITORIALIZAÇÃO E MULTITERRITORIALIDADE

Compreende-se que a territorialidade é uma relação concreta fundada numa conduta territorial que permite vincular um grupamento humano a um ambiente. Já territorialização implica “criar um espaço novo torna-se, assim, primordial, e se dá, em parte, pela manipulação múltipla e complexa da memória coletiva no processo de ajustamento ao novo local” (LITTLE, 1994).

A literatura especializada sustenta que a desterritorialização completa é impossível aos grupos humanos, já que todos eles possuem condutas territoriais (HAESBAERT, 2010; CAVALCANTE, 2013; MOTA, 2011). Embora o estado de desterritorialização seja também factual na vida humana, de fato ele não se dá na literalidade do termo, pois os grupos humanos desterritorializados buscam modos de adaptação que lhes possibilitem constante

reterritorialização. “Cada povo deslocado procura, de uma ou de outra forma, sua realocação no espaço” (LITTLE, 1994).

Haesbaert (2010) apresenta a desterritorialização como mito. Isso não significa que a desterritorialização não exista, mas que os movimentos de desterritorialização são ao mesmo tempo movimentos de reterritorialização (CAVALCANTE, 2013). Haesbaert cunhou a expressão “aglomerados de exclusão” para traduzir a dimensão geográfica ou espacial dos processos mais extremos de exclusão social porque ela parece expressar bem a condição de “desterritorialização” – ou de “territorialização precária” – a que estamos nos referindo [...] (HAESBAERT, 2010).

A multiterritorialidade aparece na obra de Haesbaert como uma alternativa conceitual dentro do processo de desterritorialização. Segundo o geógrafo fluminense, “perdendo ou destruindo nossos territórios, ou melhor, nossos processos de territorialização (para enfatizar a ação, a dinâmica), estamos na maior parte das vezes vivenciando a intensificação e complexificação de um processo de (re)territorialização ... ‘multiterritorial’” (HAESBAERT, 2007).

É nessa medida que se concebe a *multiterritorialidade*, como a um só tempo complementar e oposta aos movimentos de *(re)territorialização*. São, em reducionista analogia, duas faces da mesma moeda. Há entre os conceitos complementariedade porque, como já registrado, os grupamentos humanos não se absterem de uma conduta territorial. E há oposição, na medida da geração de novas territorializações decorrentes de sucessivas desterritorializações.

4- TERRITORIALIZAÇÃO E PROCESSO DE TERRITORIALIZAÇÃO

João Pacheco de Oliveira (1998), na linha da antropologia histórica, apresenta as categorias territorialização e processo de territorialização como adequadas à compreensão da inevitabilidade da territorialidade em sua dimensão política. Diz ele que a “noção de territorialização tem a mesma função heurística que a de situação colonial – trabalhada por Balandier (1951), reelaborada por Cardoso de Oliveira (1964), pelos africanistas franceses e, mais recentemente por Stocking Jr. (1991) – da qual é caudatária em termos teóricos”. E prossegue identificando territorialização como “intervenção de esfera política que associa – de forma prescritiva e insofismável – um conjunto de indivíduos e grupos a limites geográficos bem determinados (OLIVEIRA, 1998).

A territorialização, na perspectiva teórica de Pacheco de Oliveira, é um ato político constituidor de objetos étnicos, imposto pelo Estado com base em relações de força desiguais.

Já o processo de territorialização é “justamente, o movimento pelo qual um objeto político-administrativo – nas colônias francesas seria a “etnia”, na América espanhola as “reducciones” e “resguardos”, no Brasil as “comunidades indígenas” – vem a se transformar em uma coletividade organizada” Sustenta que nesse processo é que a unidade político-administrativa considerada formula sua “identidade própria, instituindo mecanismos de tomada de decisão e de representação, e reestruturando as suas formas culturais (inclusive as que o relacionam com o meio ambiente e com o universo religioso)” (OLIVEIRA, 1998).

Assume-se neste artigo, a partir da produção científica de Pacheco de Oliveira, a síntese de que o processo de territorialização é a conduta de resistência das populações territorializadas à ação opressora e colonial patrocinada pela ideologia controladora do Estado. A categoria *processo de territorialização* revela-se como potência teórica para estudos que se propõem a contribuir na formulação de teorias e instrumentos jurídicos justificadores da ocupação territorial original e costumeira, em perspectiva decolonial. “Muito mais que procurar “ruínas” que possam atestar a existência de um determinado território quilombola, deve-se analisar a relação das comunidades com a terra e sua história” (TRECCANI, 2006). Daí que, reconhecer a continuidade presente da opressão colonial imposta a índios, quilombolas e a outras minorias em processo de territorialização como construção histórica e desnaturalizada é reafirmar seus processos de territorialização.

5- OCUPAÇÃO TRADICIONAL *VERSUS* OCUPAÇÃO IMEMORIAL – INDÍGENAS E QUILOMBOLAS EM PROCESSO DE TERRITORIALIZAÇÃO

A par da polissemia também presente no exame da categoria de análise “terras indígenas” (TRECCANI, 2006), é conveniente limitar seu campo semântico ao do direito constitucional positivo, de modo a compreender por terra indígena aquela a que se refere o artigo 231 da CF/88:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

Desde a Constituição Federal de 1934, todas as Cartas subsequentes tratam do tema. As de 1934, 1937 e 1946 garantiam aos indígenas apenas a posse das terras em que se encontravam permanentemente localizados. A ênfase do tratamento temático nos destacados instrumentos jurídico-políticos estava, portanto, no resguardo da *habitação permanente* dos índios, tratada, contudo, no referencial do homem branco, “civilizado”, inserido no mercado de trabalho e cristão, não se incluindo no conceito de terras indígenas outras áreas necessárias para a sobrevivência e para a reprodução física e cultural dos povos indígenas. Além disso, não havia instrumento proibitivo da inalienabilidade das terras indígenas, o que permitiu diversas manobras para titular as respectivas áreas em favor de terceiros (CUNHA, 1998; CAVALCANTE, 2013).

Essas alienações de terras indígenas operadas sob a égide dos textos constitucionais limitadores da proteção da habitação permanente indígena são justamente utilizadas como fundamento da exclusão das mesmas terras do rol de terras tornadas de domínio da União pela Constituição Federal de 1988. Ditas prescrições constitucionais permitiram simular alienações de terras ocupadas por populações indígenas, frutos de mera documentação, sem repercussão corpórea na ocupação fundiária. Títulos dominiais foram forjados em cartórios e gabinetes e depois convertidos em instrumentos de tomada violenta das terras dos índios sob auspícios do Estado-Juiz.

Exegese conservadora do texto repete uma proposital confusão entre *ocupação tradicional* e *ocupação imemorial*. Alfredo Wagner Berno de Almeida, em palestra intitulada *Conceito de terras tradicionalmente ocupadas*, proferida durante seminário sobre questões indígenas patrocinado pelo Programa de Pós-graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás, abordou a questão, de modo a permitir adequada distinção.

No caso de população tradicional, depois da Constituição de 88, um elemento que nos leva a uma reflexão mais detida é a dimensão política adquirida pela expressão. Contra a despolitização positivista que via o tradicional como algo extemporâneo, como do passado, esse tradicional tem que ser interpretado.

Ele tem que passar por um processo de resignificação. Essa re-significação do tradicional implica numa politização dessa forma de conhecimento. Por isso, se separou do imemorial. O imemorial era um recuo a uma origem indefinida. As terras

imemoriais, que constituíam a figura jurídica anterior, eram um recuo indefinido.

Agora, o tradicional é passível de datação.

[...]

O convite é para se repensar esse sentido de tradicional, e com novos instrumentos – ruptura com o biologismo e ruptura com o geografismo (ALMEIDA, 2017).

Uma exegese do texto constitucional vigente apropriada a estudos referenciados na decolonialidade define a ocupação a partir dos modos de ocupação e suas formas intrínsecas de uso e não do tempo de ocupação indígena em uma determinada área (CAVALCANTE, 2013, ALMEIDA, 2008). Mesmo os que não validam a categoria tradição para exame da locução *terras tradicionais* referida no texto constitucional, os quais a ressignificam a partir da categoria costume, é impositiva a conclusão de que *ocupação tradicional*, embora passível de datação, como dito por Almeida (2017), a ocupação não pode ser datada *a priori*, ou seja, essa datação não se valida extrínseca e arbitrariamente a partir de fato estranho ao processo de territorialização experimentado com imediatidade pelos sujeitos que o desencadearam. Não é a promulgação do texto constitucional, por certo, que permite constatar ou validar a juridicidade da ocupação.

Sem embargo da distinção, a locução incorporada ao texto magno não recebeu dos intérpretes estatais sentido decolonial adequado para filtragem do que sejam as terras indígenas previstas na CF/88. Isso se explica porque, embora a constituição refira-se a ocupação tradicional para delimitar a categoria terra indígena, o alcance dos objetivos da proteção descritos no § 1º do art. 231, não se compatibiliza com o conceito de tradição.

A “tradição” neste sentido deve ser nitidamente diferenciada do “costume”, vigente nas sociedades ditas “tradicionais”. O objetivo e a característica das “tradições”, inclusive das inventadas, é a invariabilidade. O passado real ou forjado a que elas se referem impõe práticas fixas (normalmente formalizadas), tais como a repetição. O “costume”, nas sociedades tradicionais, tem a dupla função de motor e volante. Não impede as inovações e pode mudar até certo ponto, embora evidentemente seja tolhido pela exigência de que deve parecer compatível ou idêntico ao precedente. Sua função é dar a qualquer mudança desejada (ou resistência à inovação) a sanção do precedente, continuidade histórica e direitos naturais conforme o expresso na história. [...] O “costume” não pode se dar ao luxo de ser invariável, porque a vida não é assim nem mesmo nas sociedades tradicionais. O direito comum ou consuetudinário ainda exhibe esta combinação de flexibilidade implícita e compromisso formal com o passado [...] (HOBBSAWM, 2008).

Conclui-se que as formas de ocupação tradicional indígena, porque relacionadas ao que Hobsbawm chama “costumes”, constroem-se em perspectiva histórica. Nessa concepção,

não se pode esperar que a ocupação indígena atual de um determinado espaço seja tal era no passado, nem tampouco que ela tenha continuidade imemorial (HOBSBAWM, 2008 e CAVALCANTE, 2013). Entendemos que a mesma leitura seja apropriável para o exame da disciplina jurídica das terras constitucionalmente destinadas a quilombolas, minorias sociais em processo de territorialização, ressalvada a disciplina constitucional que atribui domínio público da União para as terras indígenas e consequente inalienabilidade e imprescritibilidade, sendo diverso o regime das terras quilombolas.

6- TEORIA DO INDIGENATO *VERSUS* TEORIA DO FATO INDÍGENA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A teoria do indigenato considera o direito indígena às terras por eles ocupadas como sendo precedente ao Estado e ao Direito, reputa a relação do indígena com a terra geradora de um direito congênito. A teoria é atribuída ao jurista e ministro do Supremo Tribunal Federal João Mendes Júnior que a desenvolveu entre o final do século XIX e início do século XX, sendo divulgada na obra “Os Indígenas do Brazil seus Direitos Individuais e Políticos”, publicada pela tipografia Hennies Irmãos, em 1912.

Embora seu autor tenha se esmerado em estudá-la a partir de categorias relacionadas à posse civil, a proposta implica reconhecer que o fundamento do direito do indígena à terra não se realiza nem se identifica em termos civilísticos clássicos, mas como uma questão política, daí sua elevação ao plano do direito constitucional. Talvez por isso, ou mesmo por traduzir uma percepção jurídica inata relacionada ao reconhecimento do direito indígena a suas terras, na simbiose identitária que os cerca, conquistou muitos adeptos no meio acadêmico (é hegemônica no campo da antropologia), encontrando no âmbito jurídico pensadores de expressão a sustentá-la (dentre eles José Afonso da Silva e Carlos Frederico Marés de Sousa Filho, expoentes em suas áreas de atuação) e outros não menos respeitáveis a refutá-la (dentre muitos, um dos mais aguerridos é o ministro Gilmar Mendes). Esta a tradição teórica que inspirou o artigo 231 da CF/88 e, antes dele, o artigo 186 da Carta de 1967, cujo texto, resumido, relativamente a seu correspondente na Carta em vigor, revela encampação e evolução da teoria indigenista no constitucionalismo brasileiro.

À aludida teoria, de viés decolonial e contra-hegemônico, opõe-se a teoria do fato indígena, encampada por ocasião do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Petição n.º 3388 (BRASIL, 2009), vertida à demarcação da Terra Indígena Raposa Terra do Sol, em Roraima. Na ocasião, a Suprema Corte, apesar de reputar a Constituição haver reconhecido e

não outorgado os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam, também entendeu que esse reconhecimento não opera efeitos anteriores à mesma Constituição, justificando assim a necessidade de reputar-se como marco da legitimidade da ocupação da terra pelos índios o dia da promulgação da Carta.

Na linha do aludido precedente, a teoria do fato indígena refletida no marco temporal trouxe à comunidade científica em geral e à jurídica em particular o problema da viabilidade de pensar um processo de territorialização datado. Ocorre que a limitação temporal, a datação, é incompatível, tanto com a territorialização vista estaticamente, como com a perspectiva de processo de territorialização assumida neste artigo. Implica, todavia, em assumir a expansão da territorialização do agronegócio e do modelo agrícola hegemônico em detrimento do respeito à cultura dos povos indígenas desterritorializados.

Uma das poucas ressalvas feitas por ocasião do julgamento que institucionalizou o marco temporal proveio do voto proferido pelo ministro Aires Brito, para quem o Estado não pode ignorar os casos de esbulho, expulsão, massacre e remoção de grupos indígenas de suas terras anterior ou posteriormente pseudolegalizadas com títulos de propriedade já declarados nulos e extintos desde sempre pelo § 6º do art. 231 (CAVALCANTE, 2016; YAMADA e VILLARES, 2010). Não obstante a pertinência e o sentido de resistência nele incorporado, o excerto introduzido por Brito no acórdão mais confirma o desvio de finalidade na interpretação da norma constitucional que o infirma. A decisão institucionalizou uma orientação, oficializou-a, assim como suas matizes nitidamente colonialista e opressiva, ignorando circunstâncias históricas conhecidas que provocaram a expulsão de grupos indígenas de suas terras.

A encampação do marco temporal representou um golpe duro na luta decolonial que pressupõe o reconhecimento de que as terras referidas nos incisos I e XI do artigo 20 e no art. 231, ambos da Constituição Federal, foram tomadas dos indígenas desde o século XVI e prosseguem sendo tomadas no tempo presente, embora por diversos colonizadores, porquanto o processo colonizador permanece em curso, agora patrocinado pelo Estado brasileiro. Passados quase dez anos da deliberação que firmou o marco temporal, numa aparente guinada epistêmica, no julgamento da ADI n.º 3239, concluído em 02 de fevereiro de 2018, cujo acórdão não fora publicado até 15/08/2018, a Suprema Corte ultimou o julgamento iniciado em 18 e abril de 2012 e, rompendo com entendimento anterior, julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade vertida à invalidação do Decreto presidencial nº 4887, de 20 de novembro de 2003, via do qual regulamentado o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7- CONSEQUÊNCIAS DA SUPERAÇÃO DO MARCO TEMPORAL PARA QUILOMBOLAS E PARA ÍNDIOS

Diante do acórdão sobredito, a indagação presente consiste em definir se o marco temporal rechaçado para efeito de reconhecimento de terras de remanescentes de quilombos será também revisto em se tratando das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Em que pese a resposta possa parecer elementar e positiva, é importante situar os distintos regimes jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 para as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas (art. 20, XI, e art. 231) e para as terras de remanescentes de quilombos (art. 68 do ADCT) no tocante à dominialidade. As primeiras integram o patrimônio da União, sendo assegurado aos índios o uso, gozo e fruição delas, limitadamente, inclusive, na forma do paradigma formado no julgamento da Petição 3338, limitações não enfrentadas nesse artigo porque estranhas ao objeto de estudo. As segundas, por seu turno, não integram o domínio público. Uma vez reconhecida em favor dos remanescentes das comunidades dos quilombos a validade da ocupação das respectivas terras “é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”. Todavia, não se trata, como no primeiro caso, grosso modo, de afetar bem público ao uso de uma específica comunidade, sendo diversas as possibilidades dominiais a serem enfrentadas quanto às terras a que alude a norma do art. 68 do ADCT.

Treccani (2006), sustenta que “os quilombolas ocupam territórios² que apresentam situações jurídicas diferenciadas” e ocupa-se de qualifica-los, detidamente. A pertinência da invocação ao levantamento do professor da Universidade Federal do Pará repousa na circunstância de que o critério “localização” da terra quilombola, por ele utilizado, permite assimilar as distinções de tratamento no tocante à dominialidade, afetação, regime jurídico das terras ocupadas e até a conflitância de regimes sobre a mesma base territorial. Ante a proposta deste artigo, para demonstração de nosso argumento, limitamos a reproduzir o sumário do estudo de Treccani quanto ao ponto, que segue:

² Assumimos com Little (2002), Treccani (2006), Haesbaert (2010) e Cavalcante (2013), cujas respectivas perspectivas teóricas temáticas foram abordadas neste texto, a categoria “território” como referencial para compreensão e exegese do artigo 68 do ADCT, a despeito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Petição 3338 haver rechaçado a leitura relativamente ao disposto no artigo 231 da CF/88, ao reportar ao elemento constitutivo clássico da Teoria Geral do Estado e afirmar “as terras indígenas como categoria jurídica distinta de territórios indígenas”.

5.4.1 - Terras quilombolas incidentes em terras públicas federais, estaduais e municipais, devolutas ou arrecadadas e matriculadas em nome da União, mas ainda não destinadas;

a) Terras quilombolas incidentes em terras públicas ilegalmente registradas em nome de “grileiros”;

b) Terras quilombolas incidentes em terras públicas ocupadas por posseiros não quilombolas;

5.4.2 - Terras quilombolas incidentes em terras públicas federais afetadas;

a) Terras quilombolas incidentes em terrenos de marinha, várzea, marginais de rios e ilhas;

b) Terras quilombolas incidentes em unidades de conservação;

c) Terras quilombolas incidentes em áreas de segurança nacional (áreas localizadas na faixa de fronteira e militares);

d) Terras quilombolas incidentes em terras indígenas;

5.4.3 - Terras quilombolas incidentes em terras particulares legalmente constituídas (propriedade privada). (TRECCANI, 2006.)

Sob o aspecto estritamente jurídico, colhe-se, ainda de Treccani, a irrepreensível asserção de que “cada situação destas exige um procedimento diferente, por parte dos órgãos governamentais, para a titulação em nome dos quilombolas” (TRECCANI, 2006). Numa abordagem multidisciplinar, contudo, revela-se problemático o método de subsunção próprio do Direito para resolução dos problemas alusivos a cada uma das situações supra referidas. O Direito, com suas abstrações convencionadas em norma, opera um reducionismo do complexo, espremendo, sovando e compactando múltiplas e paralelas realidades, até que caibam em formas jurídicas postas arbitrariamente pelos grupos titulares do poder em cada referenciação tempo-espacial, com as quais historicamente, tem servido à legitimação da dominação do extermínio do não hegemônico.

A instituição do marco temporal é um exemplo concreto dessa dimensão do Direito. E seu abandono, diferente do que ocorre com as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, pelo menos em relação a alguns tipos de terras quilombolas, pode também o ser. Em relação a territórios quilombolas incidentes em domínio privado, o abandono do marco temporal pode viabilizar maior número de desapropriações para titulação em favor dos quilombolas, potencialmente colocando no mercado novas terras e fomentando a alienação e a incorporação dessas terras ao modelo de produção hegemônico. Em terras públicas federais afetadas, pode o abandono do marco temporal em relação aos quilombolas viabilizar a negação do direito reconhecido no artigo 68 do ADCT, mormente se utilizado como precedente o conjunto de restrições postas no julgamento da Petição 3338, assentadas no extrato da ata da sessão de julgamento ocorrida em maio de 2009, que registra:

(v) o usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da política de defesa nacional; a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico, a critério dos órgãos competentes (Ministério da Defesa e Conselho de Defesa Nacional), serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI (BRASIL, 2009).

Em desfecho, apesar de constituir propósito deste artigo sustentar que a superação do marco temporal, operada nos autos da ADI 3239, representa uma vitória dos melhores argumentos acadêmicos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, e apesar de, coerente com a mesma linha de intelecção, não se vislumbrarem motivos sólidos para deixar de fazer incidir quanto aos territórios dos índios o mesmo que se assentou para os quilombolas, superando-se o precedente alusivo ao julgamento da Petição 3338, a perspectiva crítica do Direito desautoriza supor que, mesmo da superação do marco temporal não se colha satisfação de interesses não declarados. Ao fim de fundamentar a ressalva, rememore-se declaração do senador Agripino Maia a jornalista da rede BBC BRASIL, prestada na condição de presidente do atualmente designado DEMOCRATAS, antes PFL, partido político de orientação liberal, coerentemente defensor de políticas de direita e de livre mercado, autor da aludida ADI, a evidenciar que a agremiação partidária “havia mudado sua postura em relação ao tema e que a sigla cometera um ‘equivoco’ ao propor a ação. Como o julgamento já havia começado, porém, não era mais possível retirá-la” (BBC BRASIL, 2018).

CONCLUSÃO

A proposta de apresentar elementos para demonstrar a viabilidade de uma epistemologia adequada ao enfrentamento e à superação da teoria do marco temporal, encampada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Petição n.º 3388, foi perseguida a partir da apresentação de categorias teóricas e de abordagens concatenadas, de forma a oferecer condições de compreender outras interpretações à locução constitucional “terras tradicionalmente ocupadas” e suas variações.

As conclusões apontam no sentido de reafirmar-se a historicidade da dinâmica das ocupações indígenas, quilombolas e de outras minorias territorializadas, cujos processos de territorialização convertem-se em sucessivas lutas, amparadas no plano ideológico, de um lado pela mentalidade proprietária hegemônica e, de outro, pela oposição decolonial. São apresentados subsídios à superação da referência ao imemorial como requisito da

tradicionalidade das ocupações, de forma a ressignificá-la e compatibilizá-la com a resistência às interpretações mantenedoras da condição de marginalização dos destinatários da proteção constitucional.

Como um lampejo de esperança num confronto de teorias, uma de viés paradigmático e já assentada, outra decolonial, potente mas contra-hegemônica, avizinha-se a retomada do julgamento, pelo mesmo STF, da ADI n.º 3239. Agora no contexto do reconhecimento de terras quilombolas, torna a ser agitada a bandeira do marco temporal, reafirmando a atualidade do tema e a importância do aprofundamento teórico conceitual procedido. Aponta-se, por fim a necessidade de se promover novas e distintas discussões, com bases teóricas e epistemológicas coerentes, alternativas à solução vigente.

Referências:

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Terras tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização, movimentos sociais e uso comum. *In: Terras de quilombo, terras indígenas, “babaquais livres”, “castanhais do povo”, faxinais e fundos de pasto: Terras tradicionalmente ocupadas*. 2.ed. Manaus: PGSCA e UFAM, 2008.

_____. **Conceito de terras tradicionalmente ocupadas** [PALESTRA proferida durante o Seminário Questões Indígenas, realizado na Faculdade de Direito da UFG, patrocinado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário] *In: https://mestrado.direito.ufg.br/up/14/o/TERRAS_TRADICIONALMENTE_OCUPADAS_A_LFREDO_WAGNER_BERNO_DE_ALMEIDA.pdf?1497272497*, capturado em 30/09/2017.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes. **Os indígenas do Brasil seus direitos individuais e políticos**. SP, Typ. Hennies Irmãos, 1912.

BRASIL. Constituição da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil (1934). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm. Acesso em: 19 de agosto de 2017.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1937). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm. Acesso em: 19 de agosto de 2017.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1946). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 19 de agosto de 2017.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil (1967). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 19 de agosto de 2017.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 19 de agosto de 2017.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. **Colonialismo, território e territorialidade: a luta pela terra dos Guarani e Kaiowa em Mato Grosso do Sul**. 2013. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual Paulista, Assis-SP.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. “Terra Indígena”: Aspectos históricos da construção e aplicação de um conceito jurídico. **História** (São Paulo) v.35, e75, 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/his/v35/0101-9074-his-35-00075.pdf>>. Acesso em 15 ago. 2018.

CUNHA, Manuela Carneiro da. (Org). **História dos Índios no Brasil**. 2.ed. São Paulo: Cia das Letras, 1998.

GROSSI, Paolo. **História da propriedade e outros ensaios**. São Paulo, Renovar, 2006.

HAESBAERT, Rogério. **O Mito da Desterritorialização**: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade. 5.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

HAESBAERT, Rogério. Território e multiterritorialidade: um debate. *Geographia*, Niterói, UFF, Ano 9, n. 17, 19-46, 2007.

HOBBSAWM, Eric. Introdução: A Invenção das Tradições. In. HOBBSAWM, E & RANGER, T. **A invenção das tradições**. 6ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008. p. 9-24.

LITTLE, Paul E. Espaço, memória e migração: por uma teoria da reterritorialização. **Textos de História**, v. 2, n.4, Brasília, p. 5-25, 1994.

_____. Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade. **Série Antropologia**, n. 322, Brasília, Unb, 2002.

MALDI, Denise. A questão da territorialidade na etnologia brasileira. **Sociedade e Cultura**, vol. 1, n. 1, Goiânia, UFG, p. 1-17, 1998. Disponível em :

<<https://www.revistas.ufg.br/fchf/article/view/1774/2136>>. Acesso em 15 ago. 2018.

MOTA, Juliana Grasiéli Bueno. **Territórios e territorialidades guarani e kaiowa: da territorialização precária na Reserva Indígena de Dourados à Multiterritorialidade**. 2011. Dissertação (Mestrado em Geografia). Universidade Federal da Grande Dourados.

OLIVEIRA, João Pacheco de. Uma etnologia dos “índios misturados”? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. **Mana**. v. 4, n. 1, Rio de Janeiro, p. 47-77, abr. 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93131998000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 15 ago. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Parecer** [sobre a natureza dos direitos constitucionais dos índios]. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/parecer_prof._jose_afonso_ultima_versao.pdf>. Acesso em 17 ago. 2018.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco e SOUSA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Conflitos indígenas e quilombolas na América Ibérica: relações de manutenção de territorialidades coloniais**. Aulas ministradas na disciplina Teoria Geral do Direito Agrário, no Programa de Pós-Graduação em Direito agrário da Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2017.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Terras de Quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação**. Belém: Secretaria Executiva de Justiça. Programa Raízes, 2006.

YAMADA, Érika Magami; VILLARES, Luiz Fernando. Julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol: todo dia era dia de índio. **Revista de Direito GV**, v. 6, n. 1, São Paulo, p. 143-158, 2010.